

Processo Nº: 5057370-62.2025.8.09.0125

1. Dados Processo

Juízo.....: Piranhas - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 27/01/2025 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 67.397.908,57

2. Partes Processos:

Polo Ativo

WANDER JUNQUEIRA AGRICULTURA E SERVIÇOS LTDA

Polo Passivo

BANCO PACCAR S.A

BANCO BRADESCO S/A

NUTRIEN SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.

PROTEC PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A.

SOAGRO SOCIEDADE AGRO-PECUÁRIA LTDA

BANCO DO BRASIL SA

JMB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

PLANTAR E COLHER COM E REPRES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE GOIANO

BURITI - COM E REPRESENTACOES DE PRODS AGRICOLAS LTDA

FRONTEIRA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS
LTDA

BMJ COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

WANDER JUNQUEIRA

“A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

art. 47, Lei 11.101/2005

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

“WANDER JOSÉ JUNQUEIRA”

NO ÂMBITO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

JUÍZO DA VARA CIVIL DA COMARCA DE PIRANHAS -GO
PROCESSO Nº. 5057370-62.2025.8.09.0125

MAIO - 2025

SUMÁRIO

Seção	Título	Página
1	SUMÁRIO EXECUTIVO E VISÃO GERAL	6
1.1	Definições	6
1.2	Regras de Interpretação	10
1.3	Comentários iniciais	11
1.3.1	Das medidas e objetivos básicos do plano	12
2	A HISTÓRIA E APRESENTAÇÃO DO “WANDER JUNQUEIRA”	15
2.1	A História do “WANDER JUNQUEIRA”	15
3	RESUMO DE INFORMAÇÕES OPERACIONAIS E FINANCEIRAS DO “WANDER JUNQUEIRA”	16
3.1	Áreas Próprias e Arrendadas cultivadas pelos Recuperandos	16
3.2	Estrutura de Equipamentos	18
4	ANÁLISE DE MERCADO	21
4.1	Dados sobre os principais indicadores da economia brasileira	21
a)	Inflação	21
b)	Juros - Taxa Selic	22
5	CAUSAS DO DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO “WANDER JUNQUEIRA”	23
6	AÇÕES TOMADAS OU EM ANDAMENTO PELO RECUPERANDO NO DECORRER DO PROCESSO	26
6.1	Retomada da credibilidade com credores	26
6.2	Renegociação dos créditos	26

6.3	Busca de novas fontes de financiamento ou investidores	26
7	DAS PREMISSAS ECONÔMICAS FINANCEIRAS ADOTADAS NESTE PLANO (Art. 53, II, da LRE)	27
7.1	Viabilidade econômica	27
7.2	Premissas utilizadas para as projeções financeiras	27
8	CAPITAL TANGÍVEL-BENS E ATIVOS PATRIMONIAIS	29
9	CLASSIFICAÇÃO DOS CREDITORES	30
10	DO PAGAMENTO AOS CREDITORES	31
10.1	Pagamento a credores da classe de Trabalhistas	31
10.1.1	Encargos sociais	31
10.2	Pagamento a Credores da classe de Garantia Real	32
10.3	Pagamento a Credores da classe de quirografários	33
10.4	Pagamento aos credores micro empresas e empresas de pequeno Porte	34
10.5	Outras considerações sobre as propostas de pagamento a credores	35
10.6	Créditos não Sujeitos	36
10.7	Credores Retardatários	36
10.8	Prazos para pagamento	37
11	DO LEILÃO REVERSO DE CRÉDITOS	38
12	OUTROS MEIOS DE RECUPERAÇÃO	39
13	ALIENAÇÃO DE ATIVOS	41
14	NOVOS RECURSOS	42

15	VIABILIDADE ECONÔMICA FINANCEIRA DO PLANO	43
16	OUTROS EFEITOS INERENTES À APROVAÇÃO DO PLANO	44
16.1	Extinção das ações de recuperação de crédito	44
16.2	Novação da dívida	44
16.3	Suspensão da publicidade dos protestos	44
16.4	Pagamento aos credores ausentes ou omissos	45
16.5	Descumprimento do plano	46
16.6	Cessões de Crédito	46
16.7	Comunicações ao “WANDER JUNQUEIRA”	47
16.8	Créditos Ilíquidos	47
16.9	Direito de Compensação	47
16.10	Vinculação ao PRJ	47
17	ALTERAÇÕES DO PLANO, PERMISSÕES E CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES	48
18	DA FALÊNCIA	49
19	RESUMO “CONCLUSÃO”	51
20	ELEIÇÃO DO FORO	53
Anexo I	LAUDO ENCONÔMICO FINANCEIRO	55
Anexo II	LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS	56

1 - SUMÁRIO EXECUTIVO E VISÃO GERAL

1.1 - Definições

Para fins de melhor compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial, seguem definições de alguns termos utilizados neste documento:

- Recuperandos: **WANDER JUNQUEIRA AGRICULTURA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.866.326/0001-86, sediada na Av. Lázaro Teodoro, Quadra 03, Lote 20, Sala 02, Setor Palmares, Piranhas/GO, CEP 76.230-000, neste ato devidamente representada por WANDER JOSÉ JUNQUEIRA, brasileiro, nascido em 04/05/1975, portador da cédula de identidade RG nº 5471550-7248210 e, inscrito no CPF sob o nº 624.455.291-15, residente e domiciliado na Rua Archumedes Pereira Lima, nº 195, PC-941, Central, Quadra 13, Lote 21, Piranhas/GO, CEP 76230-000 doravante denominados "**WANDER JUNQUEIRA**" ou "**Recuperando**";
- "AGC": Assembleia Geral de Credores: é qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Falências;
- "Crédito": significa cada crédito detido por cada um dos Credores, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na data do pedido, ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a data do pedido, que estão sujeitos a este Plano, nos termos da Lei de Falências;
- "Credores": tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes significa todos os Credores Classe I, Classe II, Classe III e Classe IV;
- "Credores Classe I" significa os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do artigo 41, I, da Lei de Falências;
- "Credores Classe II" significa os titulares de créditos sujeitos à Recuperação Judicial que são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da Lei de Falências;

- "Credores Classe III" significa titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei de Falências;
- "Credores Classe IV" significa Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da Lei de Falências;
- "Créditos Retardatários": são os Créditos que forem incluídos na Lista de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do edital a que se refere o artigo 7º, § 1º, da LRJ, na forma do disposto no artigo 10º da LFRJ;
- "Créditos Ilíquidos": são os créditos e prestações de fazer contingente ou ilíquidos, objeto de ação judicial e/ou de arbitragem, iniciadas ou não, derivadas de quaisquer relações jurídicas existentes antes da data do Pedido;
- "Créditos Extraconcursais": são os Créditos detidos contra a devedora (Recuperandas) (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido ou (ii) que se enquadrem no artigo 49, §§3º e 4º da LFR, ou em outras normas da legislação que os exclua dos efeitos da Recuperação Judicial;
- Créditos não Sujeitos Aderentes: São os créditos detidos por CREDORES contra as RECUPERANDAS que não estejam sujeitos à RJ, na forma do art. 49, caput, §3º e §4º da LRJF, mas que manifestarem a intenção de aderirem aos termos previstos para seus enquadramentos neste PRJ.
- "Administrador Judicial": **VW Advogados**, inscrito no CNPJ nº 46.885.176/0001-79, com endereço à Rua 103, nº 131, Setor Sul, Goiânia-GO, telefones: (62) 3087-0676 e (62) 98304-0085, endereço eletrônico (e-mail) contato@vwadvogados.com.br, que deverá ser intimada pessoalmente pelos representante legal Dr. Victor Rodrigo de Elias OAB/GO nº 38.767, conforme nomeação pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falências, ou quem venha a substituí-lo no curso do processo;
- "Data do Pedido": 27/01/2025, data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado;

- “Data da Publicação da Decisão de Deferimento”: 25/03/2025 data da publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado da decisão de Deferimento do processamento da Recuperação Judicial pelo Juízo da Recuperação;
- “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da Lei de Falências;
- “Juízo da Recuperação”: no caso em análise é o **Juízo da Comarca da Vara Civil de Piranhas -Go**;
- “**Lista de Credores**”: é a lista de credores publicada pelo Administrador Judicial, conforme alterada por decisões supervenientes, liminares ou definitivas, e pedidos de reservas, quanto ao valor, classificação e natureza dos Créditos, proferidas pelo Juízo da Recuperação, até a Aprovação do Plano;
- “TR”: Taxa Referencial, utilizada no cálculo de atualização;
- “Plano” PRJ: Plano de Recuperação Judicial - Este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado no curso do processo;
- Bens Essenciais: são os bens (**Produção Agrícola - Grãos /Veículos/Tratores/Equipamentos/Outros**) cuja função é a consecução da atividade empresarial, e que se removidos podem inviabilizar ou dificultar sua reestruturação, objetivo primordial do processo de recuperação judicial.
- Unidade de Produção Isolada (UPI)- Filial ou unidade de Produção Isolada, assim caracterizada conforme estabelece o artigo 60 da LRE;
- “Deságio”: desconto no valor nominal de um título;
- “Período de Carência”: Período de carência, compreendido entre a Homologação Judicial Do Plano e o início dos pagamentos dos credores das Classes I, II, III e IV, quando assim previsto
- “Fluxo de Caixa”: demonstrativo financeiro que estabelece uma movimentação de entradas e saídas de recursos financeiros em uma empresa dentro de um cronograma, que pode ser em dias, meses ou anos. Constitui instrumento financeiro importante de planejamento empresarial que permite a visualização da geração de caixa futura de uma empresa;
- “DRE” (demonstração do resultado do exercício): é uma demonstração contábil dinâmica que se destina a evidenciar a formação do resultado líquido devendo

ter alterações em um exercício, através do confronto das receitas, custos e resultados, apuradas segundo o regime contábil de competência;

- “Juros”: remuneração pelo empréstimo de um crédito em dinheiro;
- “Laudo de Avaliação de Bens e Ativos”: avaliação de bens e ativos, apresentados pela Recuperanda nos termos e para os fins do artigo 53, III, da LFRJ, que integram os Anexos deste Plano;
- Laudo Econômico Financeiro: É o laudo econômico-financeiro, conforme art. 53, III da LRJF, ANEXO II deste PRJ.
- “LFRJ”: é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 e suas alterações trazidas pela Lei 14.112/2021;
- “Novação”: significa a extinção dos créditos concursais com a sua consequente substituição pelas obrigações previstas neste plano, conforme art. 59 da LRF, a partir da Homologação Judicial do Plano;
- “DIP” ou “FINANCIAMENTO DIP”: Significa o financiamento de caráter extraconcursal concedidos por terceiros em favor dos RECUPERANDOS após o pedido de RJ, que promovam a oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos de propriedade dos RECUPERANDOS ou de terceiros, pertencentes ao ativo circulante ou não circulante dos RECUPERANDOS ou de terceiros, no sentido de financiar as suas atividades e suas despesas de reestruturação, de promover a preservação do valor de seus ativos ou ainda o pagamento de créditos não sujeitos aos efeitos da RJ, ou mesmo quando sujeitos aos efeitos da RJ mediante autorização de aperfeiçoamento de NEGÓCIOS JURÍDICOS pelo JUÍZO UNIVERSAL; garantidos aos credores desses EMPRÉSTIMOS DIP, os benefícios previstos na Seção IV-A da LRFJ nos termos dos artigos 69-A e 84, I-B da LRF;
- “Créditos com Partes Relacionadas”: Significa os créditos de titularidade de integrantes do mesmo grupo econômico e entre sócios e Recuperandos decorrentes de mútuos ou outro negócio jurídico realizados entre os Recuperandos, como forma de gestão de caixa, garantia cruzada e transferência de recursos entre as diferentes entidades;
- “Garantidores”: Significa qualquer pessoa natural ou jurídica que seja ou venha a ser responsabilizada pelo pagamento das obrigações abrangidas pelo presente PRJ, que não sejam os RECUPERANDOS;

1.2. Regras de Interpretação

- a) O Plano deve ser lido e interpretado conforme as regras dispostas neste Item.
- b) Sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Plano serão aplicadas tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa.
- c) Os cabeçalhos e títulos das cláusulas deste Plano servem apenas a título informativo de referência e não limitarão ou afetarão o significado das cláusulas, parágrafos ou itens aos quais se aplicam.
- d) Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano, os anexos e documentos mencionados neste Plano são parte integrantes do Plano para todos os fins de direito e seu conteúdo é vinculativo. Referências a quaisquer documentos ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa neste Plano.
- e) Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano, referências a capítulos, cláusulas, itens ou anexos aplicam-se a capítulos, cláusulas, itens e anexos deste Plano.
- f) As referências a disposições legais e a Leis devem ser interpretadas como referências a tais disposições legais e Leis tais como vigentes na data deste Plano ou na data especificamente determinada pelo contexto.
- g) Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no art. 132 do Código Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, e, se o termo final cair em dia que não seja Dia Útil será prorrogado, automaticamente, para o Dia Útil imediatamente posterior.

- h) Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano: (a) na hipótese de haver conflito entre cláusulas deste Plano, a cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposições genéricas; (b) na hipótese de conflito entre as disposições dos anexos e/ou dos documentos mencionados neste Plano e as disposições deste Plano, o Plano prevalecerá; e (c) na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas em quaisquer contratos celebrados pelos Recuperandos antes da Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

1.3. Comentários iniciais

A Lei nº. 11.101/2005 traz em seu Art. 47 a essência da Recuperação Judicial de Empreário e Sociedades Empresarias, ou seja, visão de manutenção do negócio e do emprego dos trabalhadores, bem como o pagamento dos créditos devidos.

Assim, nos termos do art. 53 da referida Lei, o **“WANDER JUNQUEIRA”**, vem por meio do presente, apresentar seu Plano de Recuperação Judicial:

Para elaboração do Plano de Recuperação, o **“WANDER JUNQUEIRA”**, contratou assessoria jurídica e consultoria financeira especializadas, escritórios: (*Lara Martins Advogados S/S e Masters Auditores Independentes S/S*) respectivamente.

O prazo para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial é de 60 (sessenta) dias da publicação do despacho que deferiu o processamento do pedido, e os profissionais responsáveis trabalharam com os dados encaminhados pelo **“WANDER JUNQUEIRA”**.

Sendo assim, apresenta-se este Plano de Recuperação, elaborado com estrita observância do espírito norteador da Lei de Recuperação Judicial, visando buscar um direcionamento e ponto comum entre a função social e econômica do Produtor Rural **“WANDER JUNQUEIRA”** e os interesses dos seus credores, convergindo desta forma no espírito principal da Lei.

O Plano de Recuperação é apresentado com todas as premissas aplicadas para a sua construção, incluindo a projeção de resultados e fluxo de caixa das atividades Agrícolas para os próximos exercícios, o que permite uma visualização clara e objetiva do desempenho econômico-financeiro durante a sua vigência, e consequentemente, sua viabilidade e capacidade de pagamento aos seus credores.

1.3.1 - Das medidas e objetivos básicos do plano

O presente Plano de Recuperação tem por objetivo propor a reestruturação financeira e econômica das atividades do **“WANDER JUNQUEIRA”**, para que o mesmo supere sua momentânea dificuldade econômico-financeira, dando continuidade aos negócios, mantendo-se como importante **Produtor Rural dos Estados de Goiás**.

O presente Plano de Recuperação procura projetar o impacto das medidas financeiras, administrativas e operacionais que serão implementadas para que o **“WANDER JUNQUEIRA”** alcance resultado operacional adequado e sustentável ao longo dos próximos anos, o que possibilitará sua sustentação econômica e financeira. O presente Plano de Recuperação procura também, de forma clara e objetiva, através do Laudo de Viabilidade Econômica demonstrar que o **“WANDER JUNQUEIRA”** possui viabilidade econômica e financeira e como será o fluxo de pagamento de quitação de suas dívidas concursais e extracursais.

Para a elaboração do presente Plano de Recuperação foram analisadas, dentre outras, as seguintes áreas: patrimonial com a estrutura dos ativos das atividades (áreas rurais, equipamentos), financeira, produção, análise mercadológica, planejamento estratégico em vendas, planejamento e controle de produção, custos e logística. Assim, a análise destas áreas em conjunto com a avaliação mercadológica foi à base para nortear as ações a serem tomadas visando a sua recuperação.

Portanto, os principais objetivos do Plano de Recuperação, são:

- a. Permitir que o **“WANDER JUNQUEIRA”** supere sua momentânea dificuldade econômico-financeira, dando continuidade às suas atividades econômicas gerando riqueza na região em que opera;
- b. Atender aos interesses dos credores do **“WANDER JUNQUEIRA”**, mediante composição baseada em uma estrutura de pagamentos compatível com o potencial de geração de caixa das atividades e dentro do contexto da Recuperação Judicial;
- c. Reestruturar e equalizar as operações, direitos e ativos do **“WANDER JUNQUEIRA”**;
- d. Otimizar as operações existentes, buscando eficiência operacional de forma a ter economia e controle efetivo de custos e despesas, maximizando as margens de lucratividade das atividades;
- e. Preservar o **“WANDER JUNQUEIRA”** como um grupo familiar genuinamente brasileiro, cujos ativos contribuem para o desenvolvimento **e fortalecimento do Agronegócio brasileiro e em especial de Goiás.**

A viabilidade futura do **“WANDER JUNQUEIRA”** não depende só da solução de seu endividamento atual, mas também, e fundamentalmente, de ações que visem à melhoria de seu desempenho operacional, econômico-financeiro.

As projeções foram desenvolvidas por consultoria especializada, apoiada pelos colaboradores do **“WANDER JUNQUEIRA”**, considerando que a economia brasileira trilhe um crescimento conservador e contínuo, e que o **Agronegócio**, principalmente em relação as atividades de produção de Grãos sejam cada vez mais valorizadas e reconhecida como de fundamental relevância na manutenção e crescimento do PIB (Produto Interno Bruto) brasileiro. Lembrando que as estimativas utilizadas no Plano foram baseadas em capacidades efetivas dos Recuperandos, dentro de premissas de produtividade reais de áreas disponíveis, níveis de produtividade, preços entre outros visando trazer a realidade factível aos usuários da informação do presente Plano.

A descrição completa e detalhada das medidas a serem adotadas pelo **“WANDER JUNQUEIRA”** está descrita nos itens seguintes, dentre as quais se

destacam:

a) Operacionais/administrativas e financeiras

- Contratação de consultoria para auxílio na readequação do passivo;
- Revisão de custos e despesas visando sua redução;
- Retomada da credibilidade junto aos credores;
- Renegociação das dívidas concursais e extraconcursais;
- Busca de novas e melhores fontes de financiamentos ou investidores;
- Busca das melhoria nas estratégias de plantio, colheita e comercialização;
- Buca de melhorias na produtividade das safras.

O objetivo final é manter e alavancar as atividades agrícolas dos recuperandos, visando obter resultados saudáveis, rentáveis e sustentáveis e pagamento aos credores.

Diante das ações que já estão sendo adotadas, aliadas às medidas que serão implantadas com a a Homologação deste PRJ, o Recuperado trabalha para a melhora da projeção de suas magens de lucratividade para os exercícios seguintes, na expectativa de alcançar bons resultados se comparados com aqueles apresentados antes do pedido de Recuperação, conforme descrito no Laudo de Viabilidade Econômica apresentado.

Eventuais medidas adicionais poderão ser avaliadas após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial. Entretanto, como essas medidas requerem uma avaliação mais profunda, e muitas vezes dependem de aspectos externos, tais como condições climáticas e preços internacionais de *commodities*, os impactos de outras medidas não foram incluídos nos resultados operacionais aqui abordados.

2 - A HISTÓRIA E APRESENTAÇÃO DO “WANDER JUNQUEIRA”

2.1 - A História do “WANDER JUNQUEIRA”

A história do “ **WANDER JUNQUEIRA**” se inicia com o Sr. Wander executando as primeiras atividades rurais com pecuária de corte e leiteira aos 15 anos (1990), após o falecimento de seu pai em uma área em Jataí herdada de seu Pai. Desenvolveu essas atividades pecuárias até o ano de 2000, quando fez o arrendamento dessa área para terceiros para plantio de soja. Após o término do contrato de arrendamento no ano de 2010, o Sr. Wander retomou posse da área e iniciou o projeto de plantio de soja em 220 hectares.

No ano de 2013, visando expandir as atividades agrícolas o Sr. Wander arrendou 140 hectares no município de Arenópolis. Nos anos subsequentes foram arrendadas novas áreas, até chegar atualmente (maio- 25) com um total de áreas próprias e arrendadas de 6.649,19 hectares.

3- RESUMO DE INFORMAÇÕES OPERACIONAIS E FINANCEIRAS DO “WANDER JUNQUEIRA”

3.1 – Áreas Próprias e Arrendadas cultivadas pelos Recuperandos

Atualmente as áreas cultivadas (próprias e Arrendadas) pelo “WANDER JUNQUEIRA” são as descritas seguir:

ÁREAS PRÓPRIAS

FAZENDA	LOCALIDADE	ÁREA (hectares)
Fazenda Três Pontes	Jataí-GO	358,16
Fazenda Marcelina Lagoa	Caiaponia-GO	32,5776
Fazenda Santo Antonio	Piranhas-GO	38,7176
Fazenda Pedras	Piranhas-GO	18,6824
TOTAL		448,1376

ÁREAS ARRENDADAS

FAZENDA	LOCALIDADE	ÁREA (hectares)
Fazenda Pedras J.A.	Arenópolis-GO	403,6
Fazenda Palmital	Arenópolis-GO	203,09
Fazenda Pedra Bonita	Arenópolis-GO	131,98
Fazenda Pedras	Arenópolis-GO	1075,79
Fazenda São Valentim	Piranhas-GO	226,24
Fazenda São José	Piranhas-GO	45,77
Fazenda Terra Vermelha	Piranhas-GO	145,2
Fazenda São Pedro Valdeci	Arenópolis-GO	25,47
Fazenda Pedras	Arenópolis-GO	272,85
Fazenda Mesquita	Arenópolis-GO	136,95
Fazenda Buriti da Mata	Piranhas-GO	180
Fazenda Pedras	Piranhas-GO	530,74
Fazenda São Pedro	Piranhas-GO	135,52
Fazenda Morro da Baliza	Piranhas-GO	512,38
Fazenda São Bento	Piranhas-GO	200
Fazenda São Geraldo	Piranhas-GO	200
Fazenda Santo Reis	Piranhas-GO	495,2
Fazenda Furna	Piranhas-GO	268
Fazenda Monte Carmelo	Piranhas-GO	53,24
Fazenda Baixa Fria	Piranhas-GO	29,06
Fazenda São José	Piranhas-GO	43,43
Fazenda Vale do Sol	Piranhas-GO	25,73
Fazenda Santo Expedito	Piranhas-GO	20

Fazenda Buriti da Mata	Piranhas-GO	50
Fazenda Bom Jesus da Lapa	Piranhas-GO	4
Fazenda Vilela	Piranhas-GO	58,49
Fazenda Santo Antonio	Piranhas-GO	507,35
Fazenda São Sebastião	Piranhas-GO	160
Fazenda São José	Piranhas-GO	60,98
TOTAL		6.201,06

Apresenta-se fotos das áreas próprias do “WANDER JUNQUEIRA”:





3.2. -Estrutura de Equipamentos:

O “WANDER JUNQUEIRA” possui equipamentos agrícolas próprios necessários para o cultivo e colheita de suas safras. Esses bens estão descritos no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos.

O “WANDER JUNQUEIRA” também utiliza equipamentos terceirizados quando necessário.

Apresenta-se algumas fotos de alguns Equipamentos do Recuperando:

Fotos tiradas quando da realização de perícia prévia feita pelo Auxiliar do Juízo.

A descrição completa dos ativos são evidenciados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos.

4 - ANÁLISE DE MERCADO

Para contextualização do momento de crise do Produtor apresenta-se de forma sucinta comentários quanto ao comportamento dos principais balizadores macroeconômica brasileira dos últimos tempos que que possam trazer reflexos nas operações dos recuperandos de forma geral.

Desta forma, passamos a apresentar as principais informações sobre essa questão econômica e mercadológica que envolve o Agronegócio.

4.1 – Dados sobre os principais indicadores da economia brasileira

a) Inflação

Segundo informado através da Ata de Reunião 269¹ do COPOM (Comitê Política Monetária) do dia 19/03/2025 o comportamento da Inflação é o seguinte:

“As expectativas de inflação para 2025 e 2026 apuradas pela pesquisa Focus elevaram-se de forma relevante e situam-se em 5,7% e 4,5%, respectivamente. A projeção de inflação do Copom para o terceiro trimestre de 2026, atual horizonte relevante de política monetária, situa-se em 3,9% no cenário de referência.

Persiste uma assimetria altista no balanço de riscos para os cenários prospectivos para a inflação. Entre os riscos de alta para o cenário inflacionário e as expectativas de inflação, destacam-se (i) uma desancoragem das expectativas de inflação por período mais prolongado; (ii) uma maior resiliência na inflação de serviços do que a projetada em função de um hiato do produto mais positivo; e (iii) uma conjunção de políticas econômicas externa e interna que tenham impacto inflacionário maior que o esperado, por exemplo, por meio de uma taxa de câmbio persistentemente mais depreciada. Entre os riscos de baixa, ressaltam-se (i) impactos sobre o cenário de inflação de uma eventual desaceleração da atividade econômica doméstica mais acentuada do que a projetada; e (ii) um cenário menos inflacionário para economias emergentes decorrente de choques sobre o comércio internacional e sobre as condições financeiras globais.”

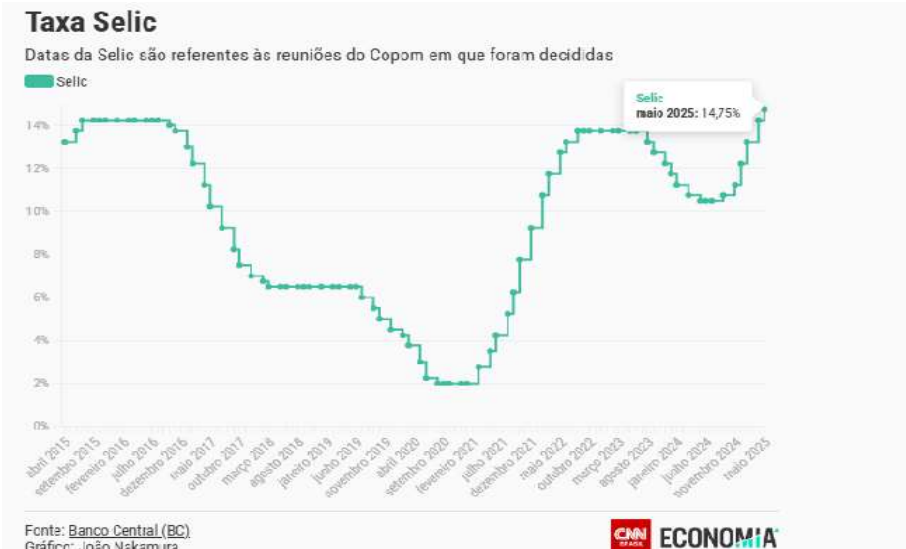
¹ <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/atascopom>

b) Juros - Taxa Selic

Segundo informado do COPOM do dia 07/05/2025 o comportamento da taxa básica de juros brasileira é o seguinte:

“O Comitê Política Monetária (Copom) do Banco Central do Brasil decidiu, elevar a taxa básica de juros (Selic) para 14,75% ao ano.

Apresenta-se o gráfico do Comportamento da taxa Selic²



5 - CAUSAS DO DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO “WANDER JUNQUEIRA”

Nos 35 anos de atividades rurais desenvolvidas pelo “WANDER JUNQUEIRA” pode se verificar uma trajetória sustentável de crescimento, mesclado pelo arrojo de seu Administrador e por um plano de negócios de longo prazo.

A crise financeira que atualmente afeta as atividades em verdade, é sem sombra de dúvidas uma crise do mercado vivida por inumeros produtores ruais espalhados pelo Centro Oeste e todo Territorio Nacional, que tem sofrido com as intempéries climáticas e agravadas pelos altos custos de produção e financiamento, e baixo preços de vendas das *commodities* produzidas pelo Recuperando.

Apresenta-se, a seguir, a exposição dos principais motivos que desencadearam a atual crise econômico financeira das atividades rural do “WANDER JUNQUEIRA”, que motivaram o ingresso do produtor rural com o presente Pedido de Recuperação Judicial:

a) Crise hídrica:

O Brasil, em especial em 2024 a região centro oeste brasileira foi fortemente atingida pela crise hídrica em decorrência do fenômeno “El Niño”, provocando uma escassez hídrica intensa, chegando ao ponto dos municípios Piranhas e Arenópolis, localidades onde estão as áreas de plantio do Recuperando decretar situação de emergência devido a falta de chuvas.

DECRETO Nº 10.407, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024³

Declara situação de emergência, no âmbito do território estadual, nos Municípios de Acreúna, Amorinópolis, Araguapaz, Arenópolis, Baliza, Bom Jardim de Goiás, Britânia, Caiapônia, Diorama, Guaraní de Goiás, Iporá, Israelândia, Ivolândia, Jaupaci, Moiporá, Montes Claros de Goiás, Mozarlândia, Nova Crixás, Palestina de Goiás, Paraúna, Piranhas, Porangatu, Quirinópolis, Santa Helena de Goiás e Turvelândia, em razão dos desastres classificados e codificados como Estiagem - Período prolongado de baixa ou nenhuma pluviosidade, em que a perda de umidade do solo é superior à sua reposição COBRADE 1.4.1.1.0.

³ https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/108513/decreto-10419

[Voltar](#)
Ano de extremos, sob efeito do El Niño 2023 foi de 1°C a 44°C, estiagem prolongada e precipitação recorde
26 jan 2024 Categorias: CEMTEC/MS, CLIMA & TEMPO 4



b) Elevação das taxas de Juros:

Nos últimos anos houve uma piora no cenário macroeconômico do Brasil, que enfrentou aumento significativo na SELIC: entre os anos de 2021 a março de 2025, a taxa de juros subiu de 2% a.a. para 14,25% a.a., o que vem aumentando sobremaneira o custo financeiro para operações das atividades empresárias do Produtor Rural, que se utiliza dos financiamentos agrícolas para custeio e investimentos em suas atividades.

c) Aumento dos Custos de Produção:

As crises globais, como a pandemia de Covid-19 e a Guerra na Ucrânia, afetaram a cadeia de suprimentos, aumentando o preço de fertilizantes e outros insumos. Isso, somado à elevação da taxa de juros (SELIC), dificultou o financiamento das operações do Recuperando.

⁴ <https://www.cemtec.ms.gov.br/>
⁵ <https://portal.inmet.gov.br/noticias/2024-%C3%A9-o-ano-mais-quente-da-s%C3%A9rie-hist%C3%B3rica-no-brasil>



d) Elevação da taxa de Câmbio (Dólar)

Em 2024 o Brasil apresentou uma elevação significativa na taxa cambial do Dólar, saindo, em janeiro de 2024, de uma taxa de 4,86 para mais de 6,00 em janeiro de 2025. Os custos com insumos/defensivos e outros tem forte impacto com a elevação do Dólar, vez que muitos dos insumos são importados.

e) Queda no preço da soja:

O último ano (2024) houve substancial queda nos preços das commodities, principalmente a soja no Centro Oeste. Enquanto a saca de soja vinha sendo comercializada no ano anterior (2023) entre R\$ 140 a R\$ 160 reais, chegou em 2024 o valor da saca tem girado entre R\$ 95 a R\$ 97 reais. Essa forte queda impactou fortemente o faturamento do Produtor uma vez que comprimiu as margens de lucratividade e atrasando inclusive a compra de insumos.

Em resumo, a confluência desses fatores externos ocorridos nos últimos anos — quebra de safra, volatilidade de preços, aumento de custos e endividamento, altas taxas de juros, aumento de exigências de garantias para financiamento, entre outros colocaram o Recuperando em uma situação econômica e financeira crítica afetando adversamente seu fluxo de caixa presente e futuro, necessário para cumprir os pagamentos pontuais com seus fornecedores e instituições financeiras. A recuperação judicial surge como a única alternativa para preservar as atividades produtivas, manutenção de ativos, e manter os empregos e garantir a sustentabilidade do negócio a longo prazo.

6 - AÇÕES TOMADAS OU EM ANDAMENTO PELO RECUPERANDO NO DECORRER DO PROCESSO

O “WANDER JUNQUEIRA”, ao longo do processo de recuperação procurará tomar ações que permitam a melhoria do ambiente operacional e financeiro. Seguem medidas que serão perseguidas pelos Recuperandos no sentido de melhores atingimentos desses objetivos:

6.1- Retomada da credibilidade com credores

Um intenso processo de discussão com os principais credores do “WANDER JUNQUEIRA” está sendo iniciado, objetivando a manutenção dos serviços essenciais à atividade rural e também no fornecimento de matérias-primas (insumos agrícolas) fundamentais para o processo produtivo.

6.2. - Renegociação dos créditos

O “WANDER JUNQUEIRA” buscará a renegociação dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, visando o alongamento da dívida e redução do custo financeiro.

6.3. - Busca de novas fontes de financiamento ou investidores

O “WANDER JUNQUEIRA” tentará ainda reduzir mais seu custo de captação mediante obtenção de novas e melhores fontes de financiamento ou investidores a custos mais acessíveis.

7 - DAS PREMISSAS ECONÔMICAS FINANCEIRAS ADOTADAS NESTE PLANO (Art. 53, II, da LRE)

7.1 - Viabilidade econômica

A Lei de recuperação de empresas e do empresário, interpretada à luz do princípio da preservação da empresa e do empresário, envolve, além das importantes reestruturações operacionais e financeiras. No presente Plano, a análise financeira dos resultados projetados foi feita com o máximo de rigor possível dentro de premissas revestidas de adequado grau de conservadorismo e realidade.

Os resultados das projeções financeiras encontram-se pormenorizados no **Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira**, que está apresentado em anexo (ANEXO I), que é parte integrante do presente Plano de Recuperação. Considerando a realização dos pressupostos e das proposições deste plano, o Fluxo de Caixa Geral e Demonstração de Resultado apresentados no laudo, demonstra de forma inequívoca a viabilidade financeira dos Recuperandos, demonstrando, conseqüentemente, a capacidade de pagamento aos seus credores.

7.2 - Premissas utilizadas para as projeções financeiras

Inicialmente, importante ressaltar que as premissas que foram utilizadas na elaboração das projeções de resultado e fluxo de caixa são as seguintes:

- Fundamentar-se em projeções realistas quanto as estimativas de preços, produtividade.
- Determinar, como principal objetivo, que os saldos acumulados finais de caixa sejam positivos, confirmando a capacidade de recuperação do Recuperando;
- Destacar que é absolutamente imprescindível a concessão da carência, e da utilização de taxas de juros e dos prazos estabelecidos no item 10 deste Plano para a requalização do fluxo de caixa;
- O valor constante da 1ª relação de credores está sendo utilizado como base para o presente Plano.

Até a data da realização da Assembleia Geral de Credores (art. 56 da LRE) será apresentada a segunda Relação de Credores pelo Administrador Judicial (CF. art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05). Os credores constantes nessa nova relação terão o mesmo tratamento que será dado aos credores da primeira lista de credores no presente Plano.

No fluxo de caixa também estão computados todos os custos inerentes à recuperação judicial (honorários do administrador judicial e consultorias jurídica e financeira, assim como a perícia judicial).

Por fim, ressalta-se que a adequada recuperação do **“WANDER JUNQUEIRA”**, se dará pela implementação das medidas previstas neste Plano de Recuperação, e dependerá de diversos fatores, como a experiência e capacidade de todos os envolvidos, sejam eles administradores, consultores, advogados, cada qual com suas habilidades. O sucesso desta recuperação também dependerá de fatores externos, tais como as condições climáticas, preços de commodities e insumos, política cambial e monetária, política de juros, fatores esses, que hoje são imprevisíveis.

Destaque-se, quanto à viabilidade econômica, da atividades do **“WANDER JUNQUEIRA”** que possui mercado certo, que está em franca expansão e com altos níveis tecnológicos aplicados. O agronegócio brasileiro está entre os mais avançados do mundo. Sendo assim, tanto pelas previsões apresentadas no Laudo de Viabilidade Econômicas, como pelo cenário macroeconômico e pelo mercado que atua, é evidente que o **“WANDER JUNQUEIRA”** é economicamente viável e merece o socorro da Lei para realinhar suas atividades normais.

8 - CAPITAL TANGÍVEL-BENS E ATIVOS PATRIMONIAIS

O “WANDER JUNQUEIRA” apresenta, anexo (ANEXO-II) ao presente Plano de Recuperação, **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**. O “WANDER JUNQUEIRA” possui bens patrimoniais, basicamente compostos por: imóveis (fazendas para plantio), máquinas, equipamentos e implementos agrícolas. Referido Laudo foi preparado por empresa Avaliadora independente e está sendo apresentado juntamente com este Plano de Recuperação Judicial.

9 - CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES

O quadro de credores do “WANDER JUNQUEIRA” é predominantemente composto por: fornecedores de insumos agrícolas e instituições financeiras financiadoras das atividades. Os credores são, em sua grande maioria, são originários de estreito e antigo relacionamento comercial e de financiamentos, adquiridos no desempenho de seu objetivo social dos Recuperandos.

A presente Recuperação Judicial possui até o momento 04 (quatro) classes de credores: Credores Garantia Real, Credores Quirografários, Credores Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte e Credores Trabalhistas.

Os valores informados no quadro resumo a seguir apresentado, são os informados na primeira relação geral de credores. Lembrando que **referida 1ª lista de credores** será objeto de análise e ajustes pelo Administrador Judicial, que divulgará nova listagem oportunamente, conforme previsão do art. 7º, § 2º da LRE.

O resumo dos quadro de credores do “WANDER JUNQUEIRA”, é o seguinte:

Composição do Quadro Geral de Credores- por classe de credores

CLASSES		VALOR
Garantia Real	R\$	54.367.509,35
Quirografário	R\$	12.840.182,02
Microempresa e EPP	R\$	38.725,00
Trabalhistas	R\$	151.492,20
TOTAL GERAL		R\$ 67.397.908,57

Fonte “WANDER JUNQUEIRA”

10 – DO PAGAMENTO AOS CREDORES

O Plano de pagamento foi concebido levando-se em consideração as projeções do fluxo de caixa livre. Referidas projeções foram elaboradas partindo-se dos relatórios gerenciais do “WANDER JUNQUEIRA” e realizando-se projeções para os próximos 14 (Quatorze) anos.

Apresenta-se a seguir a descrição detalhada das propostas para pagamentos dos credores de cada uma das classes de credores:

10.1 - Pagamento a credores da classe de Trabalhistas

Apresenta-se, a seguir, a proposta de pagamento para a classe:

- a) **Deságio** – Será aplicado deságio de 60% (sessenta por cento) sobre os valores sujeitos ao presente processo de RJ;
- b) **Carência** – Sem carência;
- c) **Atualização de valores** - Os valores não serão atualizados ou corrigidos monetariamente.
- d) Os créditos até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador de natureza estritamente salarial, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao Pedido de Recuperação Judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da publicação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- e) Eventuais valores de natureza alimentar serão pagos em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da publicação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

10.1.1 - Encargos sociais

Os encargos sociais relacionados à classe trabalhista serão pagos e/ou parcelados na forma prevista em Lei.

10.2 - Pagamento a Credores da classe de Garantia Real

O Plano de pagamento para esta classe foi concebido com base nas projeções de fluxo de caixa e de resultados para os próximos 14 (quatorze) anos.

Apresenta-se, a seguir, a proposta de pagamento para a classe:

- a) **Carência** – 12 (doze) meses para início dos pagamentos, contados a partir da publicação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação judicial;
- b) **Deságio** – Será aplicado deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre os valores sujeitos ao presente processo de RJ;
- c) **Correção dos valores devidos** - Os valores, após o cômputo do deságio, serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de 1,0% (um por cento) ao ano a partir da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação judicial;
- d) **Pagamento dos valores devidos** – O Pagamento de 15% (quinze por cento) do valor constante na 2ª lista de credores, obedecendo a seguinte escala de amortização indicado na tabela abaixo:

ANO	% Amortização
1	
2	3%
3	3%
4	5%
5	5%
6	5%
7	5%
8	8%
9	10%
10	10%
11	10%
12	10%
13	13%
14	13%

(Os percentuais demonstrados no quadro acima incidirão sobre o valor já com o deságio).

- e) Os valores retro descritos serão pagos aos credores em 1 (parcela), sendo o pagamento realizado até o último dia útil do mês abril de cada ano após a carência.
- f) O prazo máximo para pagamento dos valores devidos aos credores dessa classe será de 14 (quatorze) anos.

10.3 - Pagamento a Credores da classe de quirografários

O Plano de pagamento para esta classe foi concebido com base nas projeções de fluxo de caixa e de resultados das recuperandas para os próximos 14 (quatorze) anos.

Apresenta-se, a seguir, a proposta de pagamento para a classe:

- a) **Carência** – 12 (doze) meses para início dos pagamentos, contados a partir da publicação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação judicial;
- b) **Deságio** -Será aplicado deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre os valores sujeitos ao presente processo de RJ;
- c) **Correção dos valores devidos** - Os valores, após o cômputo do deságio, serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de 1,0% (um por cento) ao ano a partir da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação judicial;
- d) **Pagamento dos valores devidos** – O Pagamento de 15% (quinze por cento) do valor constante na 2ª lista de credores, obedecendo a seguinte escala de amortização indicado na tabela abaixo:

ANO	% Amortização
1	
2	3%
3	3%
4	5%
5	5%
6	5%
7	5%
8	8%
9	10%
10	10%
11	10%
12	10%
13	13%
14	13%

(Os percentuais demonstrados no quadro acima incidirão sobre o valor já com o deságio).

- e) Os valores retro descritos serão pagos aos credores em 1 (parcela), sendo o pagamento realizado até o último dia útil do mês abril de cada ano após a carência.
- f) O prazo máximo para pagamento dos valores devidos aos credores dessa classe será de 14 (quatorze) anos.

10.4 - Pagamento aos credores micro empresas e empresas de pequeno Porte
(4ª classe de credores criada pela Lei Complementar 147/14)

Apresenta-se, a seguir, a proposta de pagamento para a classe:

- a) **Carência** - 06 (seis) meses para início dos pagamentos, contados a partir da publicação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação judicial;
- b) **Deságio** – Será aplicado deságio de 35% (trinta e cinco por cento) sobre os sujeitos ao presente processo de RJ ;
- c) **Correção dos valores devidos** - Os valores serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de 1,0% (um

por cento) ao ano a partir do transito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação judicial;

- d) **Pagamento dos valores devidos** - de 65% (setenta e cinco por cento) do valor individual homologado pelo juízo da recuperação judicial será pago obedecendo a seguinte escala de amortização indicado na tabela abaixo:

ANO	% Amortização
1	100%

(Os percentuais demonstrados no quadro acima incidirão sobre o valor já com o deságio).

- e) Os valores retro descritos serão pagos aos credores em 01 (uma) parcela anual, sendo o pagamento realizado no último dia útil do mês de abril após a carência;
- f) O prazo máximo de pagamento dos valores devidos aos credores será de 01 (um) ano.

10.5 - Outras considerações sobre as propostas de pagamento a credores

- Caso até a data da realização da Assembleia Geral de Credores (art. 56 da LRE) tenha sido apresentada a 2ª Relação de Credores pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05), os credores constantes dessa nova relação terão o mesmo tratamento que será dado aos credores da primeira lista de credores no presente Plano;
- Cumprimento das determinações da LFRE, especialmente, do artigo 50, I e XI;
- Tratamento igualitário entre credores da mesma subclasse;
- Viabilidade financeira do Plano;
- Fazer prevalecer o espírito da Lei, tratando seus credores, parceiros históricos das recuperandas, com justiça e bom senso;

10.6 – Créditos não Sujeitos

Os Créditos não Sujeitos (extraconcursais) serão pagos a partir do resultado das negociações a serem promovidas pelos Recuperandos junto aos Credores que assim forem caracterizados.

As mencionadas negociações poderão contemplar uma ou mais das seguintes medidas exemplificadas de modo não exauriente como: dação de ativos, obtenção de descontos, revisão de taxas de juros e prazos de pagamentos, pagamento com o produto de eventual alienação de seus ativos, pagamento com o produto de desenvolvimento de sua atividade entre outras.

Os créditos não sujeitos ao processo de Recuperação Judicial terão a projeção de suas exigibilidades estimadas mediante melhor entendimento da gestão dos Recuperandos sobre as possibilidades de reperfilamento dos mesmos, sendo certo que qualquer alteração a ser identificada nas expectativas aplicadas nas projeções que amparam o presente PRJ não o invalidam sob qualquer aspecto.

Os credores não sujeitos poderão aderir ao Plano de Recuperação Judicial nos moldes de pagamentos previstos no presente PRJ na classe de Quirografários.

10.7- Credores Retardatários - Créditos reconhecidos/alterados após a segunda relação de credores divulgada pelo Administrador Judicial

Na hipótese de serem reconhecidos novos Créditos Concursais de quaisquer classes ou serem alterados Créditos Concursais já reconhecidos na Lista de Credores, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, tais créditos reconhecidos ou alterados serão pagos na forma prevista neste Plano para a mesma classe a que estiver inserido. O início da contagem do prazo para pagamento será a partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial que habilitar o crédito ou sua majoração.

Neste caso, as regras de pagamento de tais créditos passarão a ser aplicáveis apenas a partir da habilitação do crédito na Recuperação com a inclusão do crédito

no Quadro de Credores, de forma que tais credores não farão jus a pagamentos já realizados, não importando quantas parcelas já foram pagas aos demais credores.

Para fins desta Cláusula, o Credor deverá notificar o **“WANDER JUNQUEIRA”** na forma do item **16.7** quanto ao trânsito em julgado da decisão administrativa, judicial, arbitral que houver reconhecido a alteração do Crédito já reconhecido.

Estão abrangidos na definição de Créditos Retardatários os Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários, Garantia Real ou de qualquer natureza, desde que sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, decorrentes de eventos ocorridos no curso do vínculo entre o Credor e o Recuperado e anteriormente à Data do Pedido de Recuperação.

10.8 - Prazos para pagamento

Salvo disposição expressa em contrário, todos os prazos constantes neste Plano ocorrem a partir da publicação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial do **“WANDER JUNQUEIRA”**.

11 - DO LEILÃO REVERSO DE CRÉDITOS

O “WANDER JUNQUEIRA” poderá efetuar o “Leilão Reverso de Créditos” (possibilidade dos credores resgatarem parte de seus créditos antecipadamente em cada ano).

Desta forma, o “WANDER JUNQUEIRA” apresenta o presente Plano contemplando a **possibilidade** de realização do Leilão Reverso de Créditos.

“Leilão Reverso de Créditos”, na prática, significa destinar recursos da geração de caixa para a aquisição de créditos com deságio. Vencerão o leilão os credores que ofertarem seus créditos com a maior taxa de deságio.

Referidos leilões **poderão** ser efetuados a qualquer tempo mediante solicitação do “WANDER JUNQUEIRA” ao Administrador Judicial e, nos leilões, poderão participar todos os credores.

Os leilões, quando ocorrerem, serão feitos em Assembleia Geral de Credores a ser presidida pelo Administrador Judicial.

12 - OUTROS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Conforme estabelece o Art. 50 da Lei 11.101/05, outros meios poderão ser utilizados para prover a recuperação das empresas recuperandas, sendo que todas as medidas abaixo podem ser tomadas desde que os valores dos credores sejam prioritariamente liquidados com os recursos oriundos das medidas a serem implantadas.

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, Constituição de UPI, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário ou estruturação de Unidades Produtivas Isoladas;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

Fica desde já estabelecido que, a adoção de qualquer uma das medidas retro citadas, desde que já não esteja expressamente detalhada no presente Plano de Recuperação, será feita com prévia autorização dos credores em Assembleia Geral de Credores.

13 – ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Fica facultado ao “**WANDER JUNQUEIRA**” alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou dar em garantia total ou parcial, inclusive na modalidade de EMPRÉSTIMO DIP, (Lei 14.112/20), quaisquer bens do seu ativo, relacionados no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS, em anexo (ANEXO II) ou que venham a ser identificados como de propriedade dos Recuperandos, para qualquer interessado, inclusive credores, sujeitos a esse procedimento ou não, desde que comprovada e reconhecida à utilidade do ato e autorizado pelo juízo da recuperação judicial, conforme Art. 66 da Lei 11.101/05.

Fica garantido ao “**WANDER JUNQUEIRA**” a plena gerência de seus ativos, restando autorizado, com a aprovação do Plano e a autorização do detentor da garantia do bem, a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades dos recuperandos, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno, conforme LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS anexa (ANEXO II) de bens e seus valores.

Em razão do desgaste e por estar à “**WANDER JUNQUEIRA**” em recuperação judicial, os bens poderão ser vendidos, com a anuência do detentor das garantias, com até 30% de redução em relação ao seu valor constante fixado em LAUDO DE AVALIAÇÃO”, ou avaliação da tabela FIPE para veículos, admitindo-se uma redução máxima no preço de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor avaliado.

Da mesma forma, fica permitida, com a devida anuência do detentor da garantia dos bens, a disponibilização dos bens para penhor, hipoteca, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado. Os recursos obtidos com tais vendas comporão o caixa do Recuperando, fomentando a sua atividade rual e possibilitando assim o pagamento a seus credores e o cumprimento do Plano de Recuperação.

Eventuais vendas serão imediatamente comunicadas e detalhadas ao administrador judicial para já constar do relatório mensal de atividades.

14 – NOVOS RECURSOS

O “WANDER JUNQUEIRA” também poderá prospectar e adotar medidas, inclusive durante a RECUPERAÇÃO JUDICIAL e sem a necessidade de prévia autorização dos CREDORES CONCURSAIS em ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, visando à obtenção de novos recursos, mediante a implementação de eventuais aumentos de capital por meio de subscrição pública ou privada, incluindo os aumentos de capital previstos neste PLANO, contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação, inclusive no mercado de capitais e com o oferecimento de garantias, desde que observados os termos dispostos neste Plano e nos arts. 67, 69-A e seguintes, 84 e 149 da LRF.

Eventuais novos recursos captados no mercado de capitais terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF, exceto no que diz respeito a eventuais aumentos de capital, uma vez que não representam obrigações de pagamento.

15- VIABILIDADE ECONÔMICA FINANCEIRA DO PLANO

A viabilidade econômica financeira do presente Plano de Recuperação Judicial está clara e devidamente demonstrada, conforme **LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA** em anexo (ANEXO I), onde constam as projeções do fluxo de caixa e demonstração de Resultado, que demonstram a possibilidade de cumprimento, pelos recuperandos, das propostas de pagamento apresentadas para cada classe de credores Em conformidade com o que preceitua o art. 53 da LRJF.

16- OUTROS EFEITOS INERENTES À APROVAÇÃO DO PLANO

16.1 – Suspensão das ações de recuperação de crédito

Após a publicação da sentença que homologar o plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia de Credores, deverão ser suspensa todas as ações de falência, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra o Recuperando que tenham por objeto créditos sujeitos à recuperação judicial e que tenham sido novados pelo Plano aprovado.

Caso, por qualquer razão, não tenha sido suspensa a ação, fica estabelecido ser vedada a constrição de bens e prosseguimento processual enquanto o Plano aprovado estiver sendo regularmente cumprido.

16.2 - Novação da dívida

A aprovação do Plano acarretará, por força do disposto no art. 59 da lei nº 11.101/2005 a novação das dívidas sujeitas à recuperação, e também daquelas não sujeitas a recuperação que foi relacionada e não contestadas pelos respectivos credores.

Com a aprovação do Plano a novação se estenderá também aos quotistas e avalistas, os quais figuram como avalistas, fiadores, coobrigados ou devedores solidários da maioria das obrigações/créditos sujeitos à recuperação.

16.3 - Suspensão da publicidade dos protestos

Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, consolidando a novação de todos os créditos sujeitos à recuperação judicial, os credores concordarão com a suspensão da publicidade dos protestos efetuados, ordem esta que poderá ser tomada pelo Juiz da Recuperação Judicial a pedido da recuperanda desde a data da concessão da Recuperação.

Após a quitação dos créditos nos termos do Plano de Recuperação, os valores serão considerados quitados integralmente e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência para fins de baixa definitiva dos protestos.

16.4 - Pagamento aos credores ausentes ou omissos:

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores devem informar à Recuperanda, via E-mail: wanderjjri@gmail.com, com aviso de recebimento, seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não será aceita nenhuma outra forma de comunicação a não ser esta estabelecida nesse item.

Sempre que houver alterações nos dados bancários para pagamento caberá ao credor noticiar diretamente à Recuperanda essas alterações, com 30 dias de antecedência ao pagamento, encaminhando os seguintes novos dados:

- * Nome/Razão Social completa com CPF/CNPJ e telefone;
- * Contato do responsável pela empresa ou crédito;
- * Informações Bancárias com números de Agência e Conta Corrente.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do presente Plano. Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa da empresa. Após o credor informar os dados para pagamento, os valores que deixaram de ser pagos serão quitados em 5 parcelas anuais, junto com os pagamentos dos demais créditos da classe.

Caso o Credor não informe as suas contas bancárias para recebimento dos seus créditos no prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da Data da Homologação ou do julgamento pela procedência de sua eventual impugnação de crédito ou habilitação, tais dívidas das Recuperandas considerar-se-ão remidas, e os respectivos Créditos serão extintos por meio desse silêncio do Credor, que caracterizará perdão da dívida correspondente do Recuperando em face desse Credor.

Na hipótese de qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado pelo **“WANDER JUNQUEIRA”** em dia não útil (entendido como sábado, domingo, ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias em Piranhas-GO não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar), o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no primeiro dia útil subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

16.5. Descumprimento do plano

O Plano de Recuperação somente será considerado descumprido na hipótese de mora no pagamento de 01 (uma) parcela prevista neste PRJ.

Eventual mora no descumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de (30) trinta dias a contar da data da intimação judicial acerca da data de vencimento.

16.6 - Cessões de Crédito

Os credores poderão ceder seus créditos, total ou parcialmente, a outros credores ou a terceiros, e tal cessão produzirá efeitos imediatos desde que: (I) a Recuperanda seja informada da cessão, mediante carta registrada, E-mail informado no item 16.7, ou anuência no documento; (II) os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia do PRJ, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às condições e disposições deste Plano devendo os respectivos cessionários, se subrogarem nos direitos e obrigações do cedente, podendo inclusive exercerem direito de voto em eventual AGC que venha a ser convocada e (III) a cessão seja protocolada nos autos do processo de recuperação judicial.

16.7 - Comunicações ao “WANDER JUNQUEIRA”

Exceto as disposições expressas em contrário no presente PRJ, todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao “WANDER JUNQUEIRA”, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por E-mail, com aviso de recebimento.

E-mail - wanderjirj@gmail.com

Não será aceita nenhuma outra forma de comunicação.

16.8 Créditos Ilíquidos

Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com as mesmas condições estabelecidas aos Créditos Retardatários.

16.9 Direito de Compensação

Antes de realizar qualquer pagamento previsto no Plano, as Recuperandas podem compensar eventuais créditos que detenham contra o Credor, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo do Crédito existente após a compensação realizada com o valor atualizado do crédito devido pelas Recuperanda.

16.10 Vinculação ao PRJ

As disposições do PRJ vinculam o Recuperando e os Credores a partir da Homologação Judicial do PRJ, nos termos do artigo 59 da LFRE, e os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, inclusive por força de sub-rogação.

17- ALTERAÇÕES DO PLANO, PERMISSÕES E CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Entende o “WANDER JUNQUEIRA” que, como costumeiramente tem ocorrido em outras recuperações judiciais, outras formas alternativas de recuperação da empresa e de pagamento aos credores podem ser propostas, alteradas ou mesmo viabilizadas na Assembleia Geral de Credores, observadas as disposições previstas na Lei 11.101/05 e alterações trazidas pela lei 14.112/20.

Alterações ou modificações ao Plano poderão ser propostas pela Recuperanda, de acordo com a evolução do seu desempenho, e conforme as previsões expressas neste Plano, o que poderá ocorrer a qualquer momento após a homologação judicial do Plano, desde que: I - Tais alterações ou modificações sejam submetidas à votação soberana em Assembleia de Credores; II - Sejam aprovadas pela Recuperanda.

Aludidas propostas poderão, no futuro, ser viabilizadas no prazo legal aos credores, e, por certo, terão como premissas a melhor forma de recuperação da empresa, com o menor sacrifício aos seus sócios e aos credores.

Entretanto, com absoluta segurança, o Recuperando entende que a forma proposta no presente PRJ é a melhor dentre as previstas em Lei, a mais factível e a que realmente preserva os interesses dos credores, eis que possibilita o pagamento de seus créditos.

18- DA FALÊNCIA

“No direito brasileiro, abstraída a hipótese de desistência, não há terceira alternativa: quem requer o benefício da recuperação judicial ou o obtém ou terá sua falência decretada.” (in Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – Fábio Uchoa Coelho – 6ª. Edição, 2009, pag.185)

A Lei de Recuperações é rigorosa quanto à aprovação e ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Desta forma, a decisão pela concessão da Recuperação Judicial do Empresário e das Sociedades Empresariais está nas mãos da Assembleia de credores.

Caso ocorra a decretação da falência do Empresário e das Sociedades Empresariais, teremos a seguinte ordem de liquidação dos créditos, além do pagamento dos credores extra concursais:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- I. os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;*
- II. créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;*
- III. créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;*
- IV. créditos com privilégio especial, a saber:*
 - a. os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;*
 - b. os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;*
 - c. aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;*
- V. créditos com privilégio geral, a saber:*
 - a. os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;*
 - b. os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;*
 - c. os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;*

- VI. *créditos quirografários, a saber:*
- a. *aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;*
 - b. *os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;*
 - c. *os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;*
- VII. *as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*
- VIII. *créditos subordinados, a saber:*
- a. *os assim previstos em lei ou em contrato;*
 - b. *os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.*

§ 1o Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2o Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3o As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4o Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

19- RESUMO “CONCLUSÃO”

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende cabalmente os princípios da Lei 11.101/2005 e alterações trazidas pela Lei 14.112/20 no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial do **“WANDER JUNQUEIRA”**.

O presente Plano cumpre a finalidade da Lei, de forma detalhada e minuciosa, sendo fundamentado com planilhas financeiras de projeções de fluxo de caixa, trazidas no Laudo de Viabilidade Econômica comprovando a probabilidade de pagamento aos credores e a sua viabilidade econômica.

Saliente-se ainda que o Plano de Recuperação apresentado demonstra a viabilidade financeira e econômica, desde que conferidos novos prazos e condições de pagamentos aos credores.

Os conceitos que foram aplicados têm por objetivo fazer com que o **“WANDER JUNQUEIRA”** realize os pagamentos dentro do prazo estabelecido no PRJ.

Desta forma, considerando que a recuperação financeira do **“WANDER JUNQUEIRA”** é medida que trará benefícios a sociedade como um todo, através da geração de empregos e renda, especialmente na região do Centro Oeste, somado ao fato de que as medidas financeiras, previstas no PRJ possibilitarão a efetiva retomada dos negócios, temos que, o teor da Lei 11.101/2005 e de seus princípios norteadores, que prevê a possibilidade de concessões judiciais e de prazos com credores para a efetiva recuperação judicial, vemos o presente Plano como a cabal solução para a continuidade dos negócios do **“WANDER JUNQUEIRA”**.

Cabe esclarecer que todas as informações que fundamentaram a elaboração do presente Plano de Recuperação, assim como as projeções e análises, foram fornecidas pelo **“WANDER JUNQUEIRA”**. Da mesma forma, as afirmações e opiniões aqui expressadas refletem exclusivamente sua visão e entendimento dos fatos que o levaram a requerer sua recuperação judicial.

Ressalte-se que, como sucede com qualquer planejamento, seu efetivo resultado depende de inúmeros fatores, muitas vezes alheios ao controle e determinação de quem o está implantando.

É importante observar que o risco é inerente a qualquer empreendimento, e a incerteza inerente a qualquer projeção. Absolutamente impossível eliminá-los totalmente, por esse motivo procurou-se, de forma transparente, adotar premissas cautelosas, a fim de não comprometer a realização do esforço a ser empregado.

Caso seja necessário, o Plano de Recuperação poderá sofrer futuras alterações, com modificação das propostas aqui declaradas.

20- ELEIÇÃO DO FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial serão resolvidas Pelo Juízo da Recuperação Judicial na Vara Cível de Piranhas-GO, para dirimir quaisquer litígios advindos do presente Plano.

Piranhas/GO, 16 de maio de 2025.

WANDER JUNQUEIRA AGRICULTURA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 58.866.326/0001-86

LARA
MARTINS
advogados



LARA MARTINS ADVOGADOS

FILIPPE DENKI BELÉM PACHECO

OAB/GO Nº 34.021

ANEXOS

Anexo I – LAUDO ENCONÔMICO FINANCEIRO

Anexo-II

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS